

TC 034.444/2013-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.**Responsáveis:** Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67) e Sr. José Reinaldo de Sá Falcão**Interessado:** Ministério de Minas e Energia

DESPACHO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (a partir de 27/03/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados pela Chesf ao referido Instituto por força do instrumento de transferência CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), com vigência de 36 meses iniciada em 09/10/2009.

2. O dano ao erário constituiu-se de despesas referentes a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto, em atendimento a ordem da Justiça do Trabalho (peça 1, p. 22/23), indevidamente arcadas com recursos do Termo de Parceria.

3. Em seu parecer, o representante do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

“9. Com efeito, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. Quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, peço vênias para discordar da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

10. Veja-se que a responsabilidade do gestor foi afastada diante da dificuldade de se avaliar se este contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria 8. Porém, a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

11. Conforme bem colocado na instrução preliminar (peça 4), “*o bloqueio judicial de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado*” (grifo nosso).

12. Visando a realização do objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos. Observa-se, portanto, haver nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.”



4. Por concordar com as conclusões do *Parquet*, restituo os autos à Secex/SE a fim de que seja realizada a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF nº 127/2008.

Brasília, 22 de dezembro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator